



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 1.178/2023
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais do Município de Barra dos Coqueiros, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Município de Barra dos Coqueiros.

Parágrafo único. Para fins deste Código consideram-se animais:

- I - silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro, sob a competente autorização federal;
- II - exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;
- III - domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
- IV - domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
- V - em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
- VI - sinantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais;
- VII - comunitários, aqueles que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de afeto, dependência e manutenção, embora não possuam responsável único e definido.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 2º. Considerando que os animais são seres sencientes, é vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja regularmente recomendada por autoridade veterinária;

VI - enclausurar animais juntamente com outros que os molestem;

VII - exercitar cães, conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - vender ou expor à venda animais em áreas públicas, sem a devida licença de autoridade competente;

IX - vender animais a menores de idade desacompanhados de adulto ou responsável;

X - abusar sexualmente de animais.

§ 1º. O rol de vedações do "caput" deste artigo é meramente exemplificativo, devendo o bem-estar aos animais ser alcançado através da busca de que todos os animais sejam livres de medo e estresse, de fome e sede, de desconforto, de dor e doenças e de que tenham liberdade para expressar seu comportamento ambiental.

§ 2º. Para atingir os objetivos previstos nesta Lei o município poderá promover parcerias e convênios com universidades, ONG'S e iniciativa privada, e garantir que no ensino de meio ambiente sejam enfatizadas as noções de senciência, bem-estar e proteção aos animais como indivíduos.

CAPÍTULO II - DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 3º. Os animais silvestres devem, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º. Para a efetivação do direito previsto no "caput" deste artigo, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º. As intervenções no meio, que provoquem impacto negativo, devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização na forma da legislação vigente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 4º. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no município, devem obter a competente autorização junto ao Poder Público, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 5º. Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do município, observado o que dispõe a legislação federal.

Seção I - Da Proteção à Fauna Silvestre

Art. 6º. O Município de Barra dos Coqueiros, na medida de suas dotações orçamentárias, deve promover ações de Proteção à Fauna Silvestre, por meio de projetos específicos, no sentido de:

- I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
- II - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Município;
- III - promover o inventário da fauna local;
- IV - promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;
- V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
- VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;
- VII - colaborar na rede mundial de conservação.

§ 1º. Podem ser implantados Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

- a) atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;
- b) prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
- c) dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;
- d) promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
- e) promover ações educativas e de conscientização ambiental.

§ 2º. A Administração Pública Municipal, através de órgão competente, deve publicar a cada 2 (dois) anos, a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas e potencialmente Ameaçadas de Extinção no Município, e das ações realizadas visando a respectiva preservação.

Seção II - Da Caça

Art. 7º. São vedadas, em todo território do município, as seguintes modalidades de caça:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único. O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só pode ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

Seção III - Da Pesca

Art. 8º. Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 9º. É vedado pescar em épocas e locais do Município, devidamente interditados pelo órgão competente.

Parágrafo único. É vedada a pesca, coleta de ovos ou qualquer agressão a tartarugas marinhas, botos e peixes-bois que frequentem as águas, praias e rios do município, sob pena de multa e demais penalidades nos termos desta lei.

Secao IV - Das Abelhas Nativas Sem Ferrão

Art. 10. É vedada a remoção de enxames de abelhas nativas sem ferrão direto da natureza, exceto em caso de resgate para evitar o extermínio da colônia, sob pena de multa, apreensão dos respectivos exames e outras penalidades nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por abelhas nativas sem ferrão os insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos por Abelhas Nativas sem Ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

Art. 11. Ficam asseguradas as atividades de criação, produção, comercialização e escambo, multiplicação, capacitação, transporte, pesquisa, e educação ambiental, que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de seus produtos, tanto na zona urbana como na zona rural no município, respeitadas as disposições previstas nas demais legislações.

Parágrafo único. É facultado ao órgão competente do município instituir um cadastro de meliponicultores, em sistema eletrônico, para fins de acompanhamento do desenvolvimento da atividade da Meliponicultura, a fim de servir de referência para a promoção de políticas públicas para o desenvolvimento da atividade e ajudar a cumprir os objetivos desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 12. O órgão público competente deverá determinar que, em empreendimentos onde existam previsão de supressão vegetal ou a formação de lagos artificiais, sejam identificados previamente à execução do empreendimento, os ninhos de abelhas nativas sem ferrão presentes na área, promovendo-se os seus resgates, sempre que possível, com a participação de técnicos especializados ou meliponicultores previamente cadastrados para essa finalidade.

Art. 13. Os produtores rurais e o Poder Público deverão adotar medidas preventivas para reduzir ou eliminar os riscos potenciais de contaminação dos meliponários ou a morte das abelhas nativas, pelo uso indevido dos agrotóxicos nas culturas agrícolas ou agentes químicos no controle de mosquitos.

§1º. É vedada a utilização de pulverização aérea por agrotóxicos num raio de 1km da região onde estejam instalados meliponários ou apiários públicos ou privados, devidamente cadastrados no órgão competente.

§2º. O uso de fumacê no município, nos casos estritamente necessários, deverá ocorrer com prévia e ampla divulgação para toda a população, devendo ser aplicado pelo método de nebulização por bombas costais em regiões próximas a meliponários públicos ou privados cadastrados no órgão competente.

Art. 14. Quanto ao manejo, nos projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, deverá ser estimulada, pelos órgãos competentes, a utilização de espécies da flora nativa amigáveis para as abelhas, de modo a fornecer recursos para forrageamento e nidificação.

§1º. Poderão ser utilizadas espécies exóticas em projetos urbanos e sistemas agroflorestais, sempre que seu uso resultar em ganhos econômicos e de produtividade, desde que não sejam utilizadas espécies exóticas invasoras.

§2º. Espécies da flora que representem risco para as abelhas nativas, com floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas.

§3º. Salvo o plantio controlado para fins medicinais, acadêmicos e outros fins associados às propriedades naturais, fica vedada nesta municipalidade a produção de mudas e o plantio de árvores exóticas das espécies *Spathodea Campanulata*, também conhecida como *Espatódea*, *Bisnagueira*, *Tulipeira do Gabão*, *Xixi de Macaco* ou *Chama da Floresta*; e *Azadirachta indica*, também conhecida como *Nim*, *Neem* ou *Amargosa*.

§4º. Devem ser promovidas campanhas publicitárias para tornar público os efeitos danosos das espécies de árvores mencionadas no parágrafo anterior, a fim de incentivar a

907



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

substituição das existentes por espécies nativas, ficando os órgãos competentes autorizados a realizar a remoção e substituição em áreas públicas, de forma sustentável e controlada.

CAPÍTULO III - DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I - Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Art. 15. O Município deve manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e de controle de reprodução de cães e gatos.

§ 1º. Os animais devem ser comercializados com identificação através de microchipagem e castrados, salvo se vendidos a quem possui licença para criação e reprodução.

§ 2º. É vedado o sacrifício de cães e gatos como método de controle populacional, devendo ser priorizadas as ações de castração e campanhas educativas de incentivo à adoção e à propriedade ou guarda responsável.

Art. 16. Qualquer intervenção para controle de zoonoses ou de população animal depende de estimativa de tamanho populacional e de demonstração da eficácia da intervenção proposta.

Parágrafo único. É vedada a prática de eutanásia de cães e gatos em todo o Estado, por métodos cruéis ou que provoque dor, estresse ou sofrimento, sendo método aceitável, prescrito por médico veterinário, a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Seção II - Das Atividades de Tração e Carga

Art. 17. Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e equídeos, que compreendem os equinos, muares e asininos.

Art. 18. A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deve ser fixada pela municipalidade, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, aclives e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 19. É vedado nas atividades de tração animal e carga:

- I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;
- II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas por dia, ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;
- III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou a chuva;

907



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

IV - fazer o animal trabalhar quando fraco ou ferido, ou, no caso de fêmea, estando com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim, ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

VIII - transitar a noite por vias urbanas ou em rodovias sem aparatos de sinalização em carroças, charretes ou similares.

Seção III - Do Transporte de Animais

Art. 20. É vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, por mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estejam encerrados seja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animal fraco, doente ou ferido, exceto para atendimento de urgência e/ou mediante recomendação veterinária;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Seção IV - Dos Animais Criados para Consumo

Art. 21. São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado, e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

Art. 22. É vedado, quanto aos animais criados para consumo:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
- II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;
- III – impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Seção V - Do Abate de Animais

Art. 23. É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no município, o emprego de abate humanitário, que consiste em métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletronarcolese) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único. É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

Seção VI - Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Art. 24. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos e privados.

Art. 25. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses no município.

Art. 26. São vedadas provas de rodeio que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

CAPÍTULO IV - DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 27. Na experimentação animal é vedado:

- I - a utilização de animais para experimentação em laboratórios de produtos cosméticos no município;
- II - o uso prejudicial de animais no ensino quando houver métodos alternativos;
- III - a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.
- IV - a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade, sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

V - o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

VI - a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Art. 28. O animal só pode ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais e municipais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Art. 29. O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento deve ser o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 30. Constitui infração, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 31. As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 650.000 vezes o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal);

III – apreensão, perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se silvestre, doméstico ou exótico.

§ 1º. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa deve corresponder ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º. A penalidade prevista no inciso III do "caput" deste artigo deve ser imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

Art. 32. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 33. As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- I - advertência;
- II - multa de até 650.000 vezes o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- III - interdição temporária;
- IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes municipais oficiais de crédito e fomento científico;
- V - interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente pode ser determinada após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

Art. 34. Qualquer pessoa que execute, de forma indevida, atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, fica passível das seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência;
- II - multa de até 650.000 vezes o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- III - suspensão temporária;
- IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 35. As penalidades previstas nos artigos 31, 33 e 34, desta Lei, devem ser aplicadas levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responde pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 36. As sanções previstas devem ser aplicadas pelos órgãos executores competentes municipais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal e ambiental.

Art. 37. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorre nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

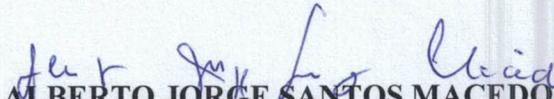
Art. 38. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, conforme regulamento do Poder Executivo, nas suas respectivas áreas de atribuições.

Art. 39. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 41. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de dezembro de 2023.


ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
Prefeito Municipal